

Complementação de aposentadoria

P A R E C E R

DE

ARNALDO SÜSSEKIND - DÉLIO MARANHÃO

sobre a consulta formulada pelo BANCO
DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS, refe-
rente à complementação da aposentado-
ria do empregado readmitido.

RIO DE JANEIRO

1979

C O N S U L T A

Faz-nos o BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS a seguinte consulta:

"Por Convênio entre o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e a CASB - Caixa de Assistência dos Servidores do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., celebrado nos termos do Estatuto desta e do Regimento Interno do Banco, foi instituída a "Aposentadoria Móvel Vitalícia" - A.M.V., destinada a complementar os proventos da aposentadoria concedida pela Previdência Social aos empregados do Banco e Associados da Caixa que satisfizessem determinadas condições de idade e tempo de serviço. O Convênio e o Regulamento da A.M.V., assinados entre 23.04.1964 e 04.01.1965, atribuíram à CASB o encargo do pagamento da complementação da aposentadoria, obrigando-se o Banco a fornecer-lhe o respectivo numerário.

Dentre esses, cerca de 20 permaneceram a serviço do Banco, seja porque não interromperam a prestação de serviços, seja porque foram readmitidos pouco tempo depois. Mais tarde, em 29 de abril de 1971, dois deles foram eleitos, em Assembleia, Diretores do Banco, tendo optado pelos honorários de Diretores.

Em 25.08.971, o Banco determinou à CASB

"Suspender a complementação dos servidores do Banco que foram aposentados e posteriormente voltaram à ativa", tendo a CASB assim agido, e, nessa ocasião, foi-lhes dirigida Consulta se, do ponto de vista jurídico, foi acertado o procedimento do Banco, tendo o Parecer concluído pelo acerto da decisão.

Em face do advento de Lei posterior, qual seja, a 6.210, de 04 de junho de 1975, referente a extinção da suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, que se aplica aos funcionários readmitidos no Banco,

CONSULTA-SE:

- 19) A modificação introduzida pela Lei 6.210, de 04/06/975 altera as conclusões do Parecer e em que sentido?
- 29) Dois funcionários readmitidos ao serviço do Banco foram elevados a Adjunto de Diretor e posteriormente eleitos Diretores pela Assembleia em 1971, e optaram, por escrito, pelos honorários de Diretores: podem ainda pleitear do Banco o recebimento da complementação de sua aposentadoria, estando ganhando mais na ativa?
- 39) Em face do Parecer e da exata aplicação dos termos do Regulamento da A.M.V. - Aposentadoria Móvel Vitalícia - que foi aprovado pe-

pela Assembléia Geral Ordinária do Banco ,
justifica-se a complementação de aposenta-
dos readmitidos? Se houve alguma modifica-
ção, qual?

49) O Prejulgado 48/75 declara que:

"Na lesão do direito que atinja prestações
periódicas de qualquer natureza, devidas ao
empregado, a prescrição é sempre parcial e
se conta do vencimento de cada uma delas e
não do direito do qual se origina".

Indaga-se: aplica-se o Prejulgado no ca-
so da complementação ou, nos termos do
art. 11, a prescrição atinge o próprio di-
reito?"

P A R E C E R

1. Como consta de nosso Parecer anterior

"o pressuposto fundamental da complementação era e é a extinção do contrato de trabalho do empregado do Banco decorrente da aposentadoria".

2. E a hipótese, então ventilada, como está dito, aliás, na presente consulta era de empregados que

"permaneceram a serviço do Banco, seja porque não interromperam a prestação de serviços, seja porque foram readmitidos pouco tempo depois".

3. Daí termos acentuado no aludido Parecer:

"Portanto, se a empresa comunica formalmente à autarquia previdenciária o desligamento de seu empregado, mas o conserva no emprego ou - o que dá no mesmo - o readmite pouco tempo depois, supondo, por erro de direito, tratar-se de nova relação de trabalho, porque a anterior se extinguiria ipso jure por força da aposentadoria requerida pelo empregado, forçoso é concluir, por lógica e jurídica dedução, que os proventos do benefício podem e devem ser suspensos, posto que, nessa hipótese, não se tendo, na verdade, rompido o vínculo empregatício, o segurado tem direito, apenas, a receber o abono permanência (art. 32, § 3º, da Lei nº 3.807). Ressalte-se que, mesmo no caso de pagamento de indenização pelo tempo anterior, tem-se orientado a jurisprudência trabalhista no sentido de que, não se verificando de fato autêntica solução de continuidade na prestação de trabalho (o que se mede pela ausência dessa solução de continuidade ou pelo inexpressivo lapso de tempo entre a saída e a volta do empregado), tem-se como um só o contrato que fora resiliado apenas formalmente".

4. Por conseguinte, a hipótese sobre a qual emitimos nosso Parecer anterior era da

inexistência de extinção do contrato de trabalho, ou seja, da continuidade, de fato, da mesma relação de emprego.

5. Por outro lado, antes do advento da Lei nº 6.210, de 04.06.75, o aposentado que voltasse a trabalhar tinha sua aposentadoria suspensa, passando a perceber, apenas, por parte da Previdência Social, um abono mensal equivalente à metade da aposentadoria a que teria direito.

6. Com a vigência, a partir de 01.07.75, da Lei nº 6.210, ao aposentado, quando se efetivasse seu retorno à atividade, foi assegurada

a percepção integral da aposentadoria.

7. Por via de consequência, já agora, por força de lei, a readmissão de empregado aposentado traduz, necessariamente, a conclusão

de novo contrato de trabalho.

8. Há mais, porém. Discutia-se, no caso de readmissão de empregado aposentado, se, nos termos do art. 453 da CLT, cabia, ou não, o cômputo do período anterior. O eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou seu entendimento através da Súmula nº 21:

"O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ele retornar".

9. Acontece que a Lei nº 6.204, de 29.04.75, alterando a redação do citado artigo 453 da CLT, excluiu esse cômputo

quando o empregado se aposenta espontaneamente.

10. Fora de dúvida, portanto, e também por força da Lei nº 6.204, a aposentadoria espontânea do empregado,

extingue seu contrato de trabalho.

11. É certo que a jurisprudência do eg. Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido da subsistência da Súmula nº 21

se o empregado foi readmitido

antes da Lei nº 6.204.

12. Cumpre, no entanto, evitar confusões. Antes de mais nada, a norma do art. 453 da CLT supõe, precisamente, a existência de mais de um contrato de trabalho: períodos descontínuos. Evidentemente, e com maior razão, a norma há de ser aplicada quando, de fato, não houve descontinuidade na prestação de serviços, seja porque o empregado não se afastou, realmente do emprego, seja porque a ele retornou pouco depois de uma "rescisão" puramente formal, evidenciando uma autêntica fraude à lei.

13. Ora, após a Lei nº 6.210, já não há mais como falar em "fraude", pouco importando se houve, ou não, aquela descontinuidade, eis que o empregado aposentado espontaneamente, não perde sua aposentadoria ao ser readmitido. Mutatis mutandis, é o que se verifica, igualmente de acordo com a lei, em relação à renúncia à estabilidade do empregado optante: seria um contrasenso falar em "fraude legal" (resalve-se, evidentemente, o caso de vício de vontade maculando a própria opção...).

14. Assim, e em suma, nos termos da Lei nº 6.204 e da Lei nº 6.210,

a aposentadoria espontânea do empregado extingue o respectivo contrato de trabalho.

Se ele, após a aposentadoria, continua ou volta a trabalhar para a mesma empresa, tratar-se-á

de nova relação de emprego.

15. Suponhamos, no caso da consulta, que o empregado aposentado, e com direito, portanto, à complementação, voltasse a trabalhar, não para o Banco consulente, mas para outra empresa. Perderia aquele direito à complementação? A resposta negativa se imporia. O contrato anterior estaria extinto e essa extinção, como dissemos no Parecer an

anterior, é

o pressuposto fundamental da complementação.

16. Como vimos, e por força da Lei nº 6.204 e da Lei nº 6.210, a situação jurídica é exatamente a mesma no caso de simples readmissão.

17. Aliás, e no que se refere aos empregados eleitos diretores, a complementação, de qualquer modo, teria que ser garantida. A eleição suspende o contrato de trabalho (Cf. Ac. do TST, sessão plena, nos E-RR-2.012/72; Min. MOZART RUSSOMANO, rel.; D.J. de 17.03.78). Suspenso o contrato, os salários deixam de ser pagos. E se os salários não são pagos, ainda que não tivesse ocorrido a alteração legislativa, a complementação não poderia ser suprimida, o que, forçosamente, criaria uma situação de desigualdade em relação aos empregados readmitidos e que não foram eleitos diretores, situação que, por ferir o princípio de equidade, viria trazer problemas no terreno das relações humanas dentro do estabelecimento.

18. A garantia da complementação a todos os readmitidos se não decorresse, pois, como já agora decorre, da alteração legislativa, seria medida de boa política e de inegável equidade.

19. Quanto à prescrição (ressalvado nosso ponto de vista pessoal), o Prejulgado nº 48 tem incontestável aplicação ao caso. Basta citar recente decisão do Pleno do eg. T.S.T.:

"Complementação de aposentadoria. Prescrição. Prescrição de trato sucessivo. Prejulgado 48" (E-RR - 219/76, rel. Min. ARY CAMPISTA; D.J. de 23.04.79).

20. Em face do exposto, passamos a responder aos quesitos formulados:

1º) A Lei nº 6.210 altera as conclusões do Parecer anterior, porque, já agora, não há como negar a extinção do contrato de trabalho, pressuposto do direito à complementação.

2º) Diretor não recebe salários e, estando o contrato de

ARNALDO SÜSSEKIND — DÉLIO MARANHÃO

trabalho suspenso, de qualquer maneira, salários não seriam devidos e se estes não são pagos, a complementação não pode ser suprimida.

- 39) Se, já agora, por força de lei, ainda no caso de readmissão do empregado aposentado, tem-se como extinto seu contrato anterior, a complementação se impõe, por que presente o pressuposto de seu pagamento.
- 40) Nos termos da orientação jurisprudencial do egrégio TST, a prescrição, no caso, atinge, apenas, as parcelas vencidas e não o próprio direito à complementação.

É o que nos parece, s.m.j.

RIO DE JANEIRO, 03 de maio de 1979.

DÉLIO MARANHÃO
(OAB-RJ/2.995)

ARNALDO SÜSSEKIND
(OAB-RJ/2.100)